

Assunto **ENCAMINHO IMPUGNAÇÃO REF. AO PE 030/2020 -
PREFEITURA DE PALMEIRA DAS MISSÕES - FORÇA QUÍMICA**



De JURIDICO BRS <juridico@brslicita.com.br>
Para <licitacao@palmeiradasmissoes-rs.com.br>
Cópia AMANDA BRS <amanda@brslicita.com.br>
Data 2020-06-01 23:40

- IMPUGNAÇÃO PE 030.20.pdf (~1,7 MB)

Boa Tarde!

Prezado SENHOR, PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA DAS MISSÕES, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL,

Encaminho **IMPUGNAÇÃO** aos termos do **PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 030/2020**, cujo objeto é "A AQUISIÇÃO DE 70 (SETENTA) ITENS DE MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SEDE ADMINISTRATIVA, SETORES, DEPARTAMENTOS, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E OUTRAS"

Cordialmente,

Luana Andrade
Setor Jurídico
OAB/MG 164.094

BRS CONSULTORIA E APOIO EM LICITAÇÃO
(31) 25333100 / www.brslicita.com.br
<https://www.youtube.com/watch?v=uLdAMy6LkqA>



BRS

Consultoria e apoio em licitação

ILMO. SENHOR HAROLDO SCHNEIDER, PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA DAS MISSÕES, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 030/2020.

FORÇA QUÍMICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 02.363.761/0001-33, com sede à Rua AL dos Mineiros, n.º 45, Bairro Jardim Encantado, São José da Lapa/MG, CEP: 33.350-000, por seu representante que a esta subscreve, **SR. PEDRO EDUARDO LOPES DA SILVA**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da cédula de identidade n.º MG 11.863.183 e inscrito no CPF sob o n.º 015.949.416-88, vem respeitosamente na presença de V.Sa., em tempo hábil, com fulcro no § 2º, do artigo 41, da Lei Federal n.º 8.666/93, e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie, e no Cláusula XXII, do edital, a fim de

IMPUGNAR

os termos do Edital de PREGÃO ELETRÔNICO n.º 030/2020, com pedido de retificação do edital a fim de proceder as necessárias alterações, requerendo para tanto sua apreciação, e admissão, pelos fatos e fundamentos a seguir especificados:



BRS

Consultoria e apoio em licitação

I – DO RESUMO DOS FATOS

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DAS MISSÕES, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, tornou pública a realização de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico n.º 030/2020, do tipo Menor Preço/Empreitada por Preço Global, objetivando a ***“A AQUISIÇÃO DE 70 (SETENTA) ITENS DE MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SEDE ADMINISTRATIVA, SETORES, DEPARTAMENTOS, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E OUTRAS”***, em conformidade com as especificações e quantitativos contidos na planilha orçamentária de custo, projeto básico e no projeto executivo anexos ao instrumento convocatório.

A abertura das Propostas foi designada para o dia **04/06/2020**, as **09h00mim**, através do Portal **www.bll.org.br**.

A empresa **FORÇA QUÍMICA LTDA**, como empresa especializada que explora o ramo de atividades objeto da presente licitação, detém total e irrestrita capacidade estrutural e tecnológica de oferecer os serviços necessários.

E, tendo interesse em participar da licitação em referência, buscou maiores informações, a fim de verificar a possibilidade de sua participação no certame.

Estando legalmente apta a competir em licitações públicas, procedeu atenta leitura do instrumento convocatório, no intuito de tomar conhecimento das regras ali estabelecidas para sua participação.

Entretanto, ao verificar as condições para participação no certame em tela, a empresa impugnante constatou a inobservância dispositivos legais pertinentes, bem como verificou que as exigências ali estabelecidas afrontam as normas que regem a participação de empresas em procedimentos licitatórios, conforme restará demonstrado a seguir.



BRS

Consultoria e apoio em licitação

Portanto, é manifesto o cabimento da presente demanda, posto que, além de apresentar-se tempestiva e de acordo com os ditames constitucionais e legais, se trata de um direito público subjetivo, liberto de quaisquer condicionantes, usado com a finalidade de que a autoridade administrativa competente possa tomar conhecimento dos fatos, coibindo, assim, a prática de atos ilegais ou irregulares cometidos pela Administração Pública, tais quais os ensejadores da demanda em pauta, que após exame de seu mérito, alerta para uma possível irregularidade no Edital, que dentro das prerrogativas de poder-dever da Administração Pública, poderá ser acatada para efeitos de saneamento da irregularidade verificada.

Por fim, destaca-se que, na maioria dos casos, a impugnação ao ato convocatório inegavelmente se constitui em instrumento notadamente benéfico à Administração Pública, pois permite a análise das regras editalícias sob o ponto de vista do setor privado, trazendo ao conhecimento dos agentes responsáveis pelo certame as possíveis falhas e inadequações que precisam ser corrigidas no edital para o sucesso da licitação a ser promovida.

A análise prudente, imparcial e responsável da impugnação ao edital pela entidade promotora da licitação gera, comprovadamente, o aumento da competitividade e por consequência do número de propostas vantajosas que resultam em economia ao Erário, até porque, como já dito, grande parte das impugnações visam corrigir imperfeições do ato convocatório que invariavelmente cerceiam, ainda que não intencionalmente, a participação de empresas do ramo do objeto licitado

Nesse contexto, é forçoso reconhecer que a presente impugnação, longe de ser utilizada como instrumento de protelação do certame, possui respaldo legal e suas inadequações aos dispositivos legais pertinentes precisam ser corrigidas, bem como omissões e falhas que não podem ser desprezadas por esse órgão.

Ante as considerações feitas inicialmente, o impugnante passa agora a questionar alguns pontos que comprometem o interesse público da administração, e também dos administrados, maculando a validade do certame, sendo necessária a retificação editalícia.

II – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

A abertura da sessão foi designada para ocorrer em data de **04 de junho de 2020**, e considerando que o prazo para impugnar o edital é de até 03 (três) dias úteis anteriores a data fixada para abertura da sessão, conforme estabelecido no item 3.1, do Instrumento Convocatório, resta demonstrada a tempestividade da presente impugnação.

20 DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

a) Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

20.1 A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail licitacao@palmeiradasmissoes-rs.com.br, ou protocolada no endereço Praça Nassib Nassif S/N, centro Palmeira das Missões – RS.

20.2 Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até dois dias úteis contados da data de recebimento da impugnação.

20.3 Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

20.4 Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no Edital, de acordo com Art. 23. DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019, “Decreto Federal”.

20.5 O pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, e serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração, de acordo com o §1º e §2º do Art. 23. DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019, “Decreto Federal”.

20.6 As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

20.6.1 A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

20.7 As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração.

Com relação a contagem de prazos, estabelece a **LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993:**

“Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.”

Devidamente comprovada a tempestividade e o cabimento desta impugnação, requer o recebimento da presente para o seu devido processamento e apreciação legal.

III – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

3.1. Da Legitimidade para impugnar

Preliminarmente, registra-se que a Impugnante, como empresa especializada no ramo pertinente ao objeto licitado, detém total e irrestrita capacidade estrutural e tecnológica de oferecer os serviços necessários. E, em razão de sua solidificação no mercado público, possui plena capacidade técnica e financeira para prestar os serviços licitados.

Contudo, ao passo que no presente certame traz consigo critérios que podem comprometer a disputa, ficando a Administração inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa em sua técnica e preço, **impossibilitando até mesmo que**



BRS

Consultoria e apoio em licitação

uma das empresas mais capacitadas para esta contratação possa ser selecionada à contratação.

3.2. Dos Fundamentos

A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, critérios adotados em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito **inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA.**

A presente impugnação tem fundamento legal na CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, que dispõe:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

(...)

É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública para o exercício do direito de petição, nesse sentido vejamos as palavras de Di Pietro¹:

“Dentro do direito de petição estão agasalhados inúmeras modalidades de recursos administrativos... É o caso da representação, da reclamação

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, p 579. São Paulo: Atlas, 2000.

administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão.”

Seguindo esse entendimento, Carvalho Filho² afirma que:

“o direito de petição é um meio de controle administrativo e dá fundamento aos recursos administrativos por que tais recursos nada mais são do que meios de postulação a um órgão administrativo. O instrumento que propicia o exercício desse direito consagrado na CF é o recurso administrativo.”

Desta feita, temos que a impugnação é um dos instrumentos do exercício do direito de petição junto ao poder público.

3.3. DOS DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO DE LICITANTES: da ausência de exigências relativas à qualificação técnica para a contratação de empresa para fornecimento de materiais de limpeza:

Sabemos que a Administração Pública, no desempenho de suas funções institucionais, ante a impossibilidade de atender seus objetivos administrativos e sociais por si só, necessita contratar com terceiros para a consecução dos seus fins.

A Constituição Federal de 1988 instituiu a realização de normas e procedimentos para tornar legal essa contratação, denominada de Licitação, e insculpida no art. 37, XXI daquela Carta Política. Assim, se a Administração necessita de meios que permitam atingir seus objetivos através da contratação alheia, para isso deve fazê-lo, obrigatoriamente, mediante procedimento de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas em Lei, ex vi do disposto no art. 2º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamentou o supra referido art. 37, inciso XXI, do Texto Federal, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública.

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, p. 905. Rio de Janeiro: Lúmen Juris. 2009.

A licitação corresponde, assim, ao procedimento administrativo destinado à seleção da proposta mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública, e necessária ao atendimento do interesse público, assegurando igualdade de competição a todos os interessados, na forma estabelecida no art. 3º da Lei nº 8.666/93. Portanto, o procedimento licitatório, regulamentado pela Lei nº 8.666, também denominada de Estatuto das Licitações, visa à contratação de obras, serviços e compras, dentre outros, quando realizada com terceiros.

Para a habilitação nas licitações são exigidos dos interessados, documentação relativa a: habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico financeira e regularidade fiscal.

Para a presente licitação, **FOI SOLICITADA APENAS ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COMO COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** interessados em participar do certame.

Vejamos as exigência para a habilitação no presente certame:

9.17 Qualificação Técnica

9.17.1 Comprovação de aptidão para o fornecimento de itens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado (MÍNIMO UM ATESTADO).

Portanto nos termos do Edital do presente certame, fala-se somente em presunção de capacidade técnica, sem que sejam elencadas quaisquer das exigências de qualificação técnica da empresa licitante (capacidade técnico operacional) para a prestação de serviços licitada, através da apresentação de documentos listados em lei.

É importante ressaltar que a parte final do inciso XXI, do artigo 37 da Constituição Federal, expressamente previu que o processo licitatório deve servir para verificação das qualificações técnica e econômica do licitante. Tal mandamento tem por finalidade propiciar à Administração Pública os necessários instrumentos para



BRS

Consultoria e apoio em licitação

acautelar-se quanto à boa e suficiente qualificação dos fornecedores e/ou prestadores de serviços com os quais irá contratar, bem como da equipe técnica responsável.

Vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as **exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (Grifos nossos)*

(...).”

Assim é que ao escolher seu parceiro contratual, a quem vai destinar dinheiro público e confiar a realização do interesse público, a Administração deve cercar-se de cautelas com o objetivo de prevenir o insucesso da contratação e, em consequência a realização do objeto almejado.

Para tal tem obrigação de atender aos dispositivos legais, quanto às exigências de comprovação de capacidade técnica para executar os serviços contratados, bem como apresentação de profissional capacitado para essa execução.

É por isso que, no procedimento de escolha a Administração pode e deve formular exigências destinadas a obtenção de excelente garantia de que o contratado está apto, tecnicamente para cumprir o contrato.

Em relação à documentação relativa à qualificação técnica, estabelece a **LEI FEDERAL N.º 8.666/93**:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Estabelece a **LEI FEDERAL N.º 10.520, DE 17 DE JULHO 2002**, que *“Institui no âmbito da União, estados, Distrito Federal e Municípios nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.”*

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...)

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que **atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira**; (...).”

Verificamos que o Edital em tela não traz a exigência de apresentação de Alvará Sanitário para comprovação de autorização da empresa licitante em comercializar os itens licitados.

A **Lei Nº 6.360, de 23 de setembro de 1976**, que *“Dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, e dá outras Providências”*, prevê nos artigos 1º e 2º o seguinte:

Art. 1º - Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos.

Art. 2º - Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art. 1º as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.

Recentemente a ANVISA, publicou a Resolução n.º 350 de 19 de março de 2020, que “Define os critérios e os procedimentos extraordinários e temporários para a fabricação e comercialização de preparações antissépticas ou sanitizantes oficinais sem prévia autorização da Anvisa e dá outras providências, em virtude da emergência de saúde pública internacional relacionada ao SARS-CoV-2”. Vejamos as disposições:

Art. 1º Esta Resolução define os critérios e os procedimentos extraordinários e temporários para fabricação e comercialização de preparações antissépticas ou sanitizantes oficinais sem prévia autorização da Anvisa.

Parágrafo único. Esta medida será adotada em virtude da emergência de saúde pública internacional relacionada ao SARS-CoV-2.

Art. 2º Os procedimentos estabelecidos nesta Resolução se aplicam às empresas fabricantes de medicamentos, saneantes e cosméticos regularizadas.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, empresas regularizadas devem possuir Autorização de Funcionamento (AFE) e alvará ou licença sanitária emitida pelo órgão de saúde competente



BRS

Consultoria e apoio em licitação

dos Estados, Distrito Federal e municípios e as demais outorgas públicas para funcionamento, inclusive, para fabricação e armazenamento de substância inflamável.

Desta forma, vemos que o Órgão Público deve exigir a apresentação de documentos que comprovem que a empresa está apta a realizar a entrega dos bens licitados. No caso em tela, por se tratar de uma licitação para compra de materiais médicos hospitalares, a empresa fornecedora deve comprovar possuir autorização sanitária para a venda dos mesmos.

Portanto, deve ser incluso como forma de qualificação técnica das empresas interessadas em participar da presente licitação, documento que comprove que a empresa possua Alvará Sanitário expedido pela ANVISA, conforme exigência da Lei 6.630/76.

IV – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista todo o exposto, é imperioso destacar que o Edital é a principal peça de um processo de licitação, especialmente por ter efeito vinculante. Isto quer dizer que face ao chamado “Princípio da Vinculação”, uma vez publicado, salvo modificações em razão de Impugnação das partes interessadas, ninguém, nem mesmo a Administração, pode descumpri-lo.

Nele são fixadas as regras que devem prevalecer durante todo o processo de licitação, estendendo-se a sua força vinculante até mesmo durante a fase de cumprimento das avenças contratuais.

A Impugnação ao edital da licitação é da maior relevância e deve ser feita sempre que o interessado verificar dirigismo ou a ocorrência de exigências exageradas ou injustificáveis.

O ato convocatório deve ser claro e objetivo, de sorte a não ensejar dúvidas que possam comprometer as habilitações das licitantes. O PRINCIPIO DA IGUALDADE deve prevalecer entre todos os licitantes, sendo vedadas cláusulas ou mesmo

interpretações que possam de qualquer forma restringir ou impedir a livre participação dos concorrentes.

Em consequência dos apontamentos importantes e vitais para o sucesso deste procedimento licitatório, expostos na presente peça, requeremos sua apreciação destacando por fim, que a repetição de certames acarreta custos administrativos desnecessários, atrasos na obtenção do produto desejado (quando a demora na realização da licitação puder acarretar a ineficácia da licitação = custo temporal da licitação) ou ainda, pode trazer prejuízos ao ente público, inclusive superiores aos possíveis benefícios (custo econômico).

V – DOS PEDIDOS

Em face do exposto, com base nos argumentos invocados, legislações, posicionamento doutrinário e jurisprudencial citados **REQUER** na forma da Lei, o acolhimento e provimento da presente **IMPUGNAÇÃO**, em razão das ilegalidades apontadas, com efeito **para determinar seja providenciada a retificação do instrumento convocatório – EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 030/2020, cujo objeto é a “A AQUISIÇÃO DE 70 (SETENTA) ITENS DE MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SEDE ADMINISTRATIVA, SETORES, DEPARTAMENTOS, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E OUTRAS”**, após análise do edital à luz das considerações ora tecidas e, em atenção ao interesse público, sejam excluídas as exigências excessivas apontadas, designando nova data para a realização do certame.

REQUER AINDA:

Sejam apreciados os argumentos apresentados na presente Impugnação, que contém apontamentos importantes e vitais para o sucesso deste procedimento licitatório;



BRS

Consultoria e apoio em licitação

Que de qualquer decisão proferida, sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos a este respeito. A presente impugnação seja julgada de acordo com as Legislações pertinentes à matéria.

A republicação do Edital ou errata, com a correção dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei Federal nº 8666/93, de forma a possibilitar a habilitação das empresas interessadas, inclusive da empresa impugnante no referido processo licitatório.

Seja provida, em todos os seus termos, a presente IMPUGNAÇÃO, e por isso mesmo, atendido os seus pedidos, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, da isonomia, da publicidade, da legalidade e da ampla defesa, e demais na forma prevista no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, e do disposto no artigo 5º da Constituição da República de 1988.

Nestes Termos, pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, em 01 de junho de 2020.

FORÇA QUÍMICA LTDA
PEDRO EDUARDO LOPES DA SILVA
Representante Legal



BRS

Consultoria e apoio em licitação

- ANEXO ÚNICO – CONTRATO SOCIAL

FORÇA QUÍMICA LTDA - ME

8ª- ALTERAÇÃO CONTRATUAL

LEONORA ALVES FERNANDES, brasileira, casada com regime de Separação de Bens, comerciante, residente e domiciliada à Rua Flávio Ferreira Guimarães, nº 56 – Bairro Novo São Marcos, em Belo Horizonte – MG, CEP: 31930-250, natural de Malacacheta – MG, nascida em 26/06/1939, portadora da Carteira de Identidade nº MG-3.332.354 expedida pela SSP-MG e CPF nº 344.688.466-15;

PEDRO EDUARDO LOPES DA SILVA, brasileiro, solteiro, técnico em instrumentação industrial controle e automação, residente e domiciliado à Rua Colatina, nº 3 – Bairro Renascença, em Belo Horizonte – MG, CEP: 31160-020, natural de Belo Horizonte – MG, nascido em 01/03/1987, portador da Carteira de identidade nº MG-11.863.183, expedida pela SSP-MG e CPF nº 015.949.416-88.

RESOLVEM, de comum acordo processarem a presente alteração contratual da sociedade denominada **FORÇA QUÍMICA LTDA – ME** sob CNPJ nº 02.363.761/0001-33 registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o nº 3120535983-9 em 22/01/1998, 1ª alteração registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o nº 2421659 em 12/05/2000, 2ª alteração registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o nº 2596921 em 20/04/2001, 3ª alteração registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o nº 2633652 em 26/07/2001, 4ª alteração registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o nº 2841526 em 01/11/2002, 5ª alteração registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o nº 2926168 em 09/04/2003, 6ª alteração registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o nº 3043451 em 07/01/2004, 7ª alteração registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o nº 3564439 em 21/07/2006 nas cláusulas e condições seguintes:

I – ALTERAÇÃO

I.1 - ADMISSÃO E DEMISSÃO DOS SÓCIOS

A sócia **LEONORA ALVES FERNANDES**, retira-se da sociedade cedendo e transferindo suas 54.000 (cinquenta e quatro mil) cotas da seguinte forma: 24.000 (vinte e quatro mil) cotas para o sócio **PEDRO EDUARDO LOPES DA SILVA** e 30.000 (trinta mil) cotas para a sócia, ora, admitida na sociedade **GABRIELLA EVELYN LOPES DE LIMA SILVA** que segue abaixo qualificada:

GABRIELLA EVELYN LOPES DE LIMA SILVA – brasileira, solteira, estudante, residente e domiciliada à Rua Colatina, nº 3 – Bairro Renascença, em Belo Horizonte – MG, CEP: 31160-020, nascida em 27/02/1989, portadora da Carteira de Identidade MG-13.765.788, expedida pela SSP-MG e CPF nº 096.663.476-44.

PARÁGRAFO ÚNICO. A sócia **LEONORA ALVES FERNANDES**, retira-se da sociedade

ALAMEDA DOS MINEIROS, Nº 45 – JARDIM ENCANTADO – SÃO JOSÉ DA LAPA – MG, CEP: 33.350.000

**BRS**

Consultoria e apoio em licitação

FORÇA QUÍMICA LTDA - ME

paga e satisfeita, para nada mais reclamar, em qualquer época ou tempo, dando a mesma plena, geral e irrevogável quitação de seus haveres na sociedade.

I.2 – DO CAPITAL SOCIAL

A sociedade continuará a ter o Capital Social de R\$ 60.000 (sessenta mil reais), divididos em 60.000 mil quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, totalmente integralizado em moeda corrente do país no ato da presente alteração, ficando assim distribuídos:

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR
Pedro Eduardo Lopes da Silva	30.000	R\$ 30.000
Gabriella Evelyn Lopes de Lima Silva	30.000	R\$ 30.000

I.3 – DA FALÊNCIA OU CONCORDATA

Fica revogada a cláusula Décima-quinta constante da sétima alteração contratual da empresa, referente à falência e concordata da empresa.

II – CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Tendo em vista as alterações aqui promovidas, concordam os sócios em consolidar o Contrato Social, que da presente data em diante será regido única e exclusivamente pelo presente instrumento.

CLÁUSULA PRIMEIRA DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

A sociedade continuará a girar sob o nome de "FORÇA QUÍMICA LTDA – ME".

CLÁUSULA SEGUNDA DA SEDE

A sede da sociedade continuará a ser à Alameda dos Mineiros, nº 45 – Bairro Parque Jardim Encantado – São José da Lapa – MG, CEP: 33.350.000.

CLÁUSULA TERCEIRA DO CAPITAL SOCIAL

A sociedade continuará a ter o Capital Social de R\$ 60.000 (sessenta mil reais), divididos em 60.000 mil quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, totalmente integralizado em moeda corrente do país no ato da presente alteração, ficando assim distribuídos:

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR
Pedro Eduardo Lopes Da Silva	30.000	R\$ 30.000
Gabriella Evelyn Lopes De Lima Silva	30.000	R\$ 30.000

ALAMEDA DOS MINEIROS, Nº 45 – JARDIM ENCANTADO – SÃO JOSÉ DA LAPA – MG, CEP: 33.350.000

**BRS**

Consultoria e apoio em licitação

FORÇA QUÍMICA LTDA - ME

CLÁUSULA QUARTA DO PRAZO DE DURAÇÃO E TÉRMINO DO EXERCÍCIO SOCIAL

A sociedade iniciou sua atividade no dia 22/01/1998, e continuará a exercê-la por prazo indeterminado, terminado o exercício social no dia 31/12 de cada ano, quando deverá ser realizado o **BALANÇO PATRIMONIAL**.

CLÁUSULA QUINTA DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integração do capital social, de acordo com o art. 1052 do C.Civil/2002.

CLÁUSULA SEXTA DO OBJETIVO SOCIAL

A sociedade continuará a ter como objetivo social, a indústria de produtos de limpeza, tais como detergentes, ceras, amaciante de roupas, desinfetantes, limpadores em geral, bem como a comercialização de produtos químicos, descartáveis e higiênicos em geral.

CLÁUSULA SÉTIMA DA ADMINISTRAÇÃO

A administração da sociedade e o uso do nome comercial serão exercidos por ambos os sócios PEDRO EDUARDO LOPES DA SILVA e GABRIELLA EVELYN LOPES DE LIMA SILVA, sendo que eles poderão assinar em conjunto ou separadamente, sendo, entretanto, vedado o uso do nome comercial em assuntos alheios aos da sociedade.

CLÁUSULA OITAVA DA RETIRADA DE PRÓ-LABORE

Os sócios poderão em comum acordo e a qualquer tempo, fixar uma retirada mensal pelo exercício da administração, a título de "pró-labore", nos limites permitidos pela legislação vigente.

CLÁUSULA NONA DA UTILIZAÇÃO DA DENOMINAÇÃO

Continua terminantemente proibida a utilização da denominação social em negócios alheios a sociedade em benefício de terceiros tais como, avais, fianças, endossos ou quaisquer outros títulos de favor que vinculem a responsabilidade financeira. Fica também proibida a venda, troca, doação, permuta, hipoteca ou gravação com ônus reais de quaisquer bens do ativo, pertencentes à sociedade, sem o pleno consentimento por escrito, de ambos os sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA

ALAMEDA DOS MINEIROS, Nº 45 – JARDIM ENCANTADO – SÃO JOSÉ DA LAPA – MG, CEP: 33.350.000

**BRS**

Consultoria e apoio em licitação

FORÇA QUÍMICA LTDA - ME

DA TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

As quotas são transferíveis entre os sócios e intransferíveis a terceiros, sem o consentimento expresso do outro sócio que, em igualdade de condições terá o direito de preferência. As quotas são impenhoráveis.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA DO ÓBITO OU IMPEDIMENTO DE SÓCIO

No caso de falecimento, impedimento ou interdição de qualquer um dos sócios, regulados pelo código, os herdeiros legais do falecimento ou impedimento, podem se quiserem, continuar como sócios. No caso de menores, nomear-se-á um representante legal dos mesmos junto à sociedade, até que completem a maioridade. Se os herdeiros decidirem pela retirada da sociedade, receberão os direitos legais referentes às quotas do falecido ou impedido, da seguinte forma:

a) – proceder-se-á ao primeiro balanço geral, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da ocorrência já descrita.

b) – o pagamento aos herdeiros, será no caso, feito em 12 (doze) parcelas mensais, efetivando-se o primeiro pagamento em 30 (trinta) dias após a realização do balanço geral, os demais pagamentos sucessivamente.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA DO AFASTAMENTO

Em caso de um dos sócios decidir pelo afastamento da sociedade, será apurado de acordo com o patrimônio líquido apurado na conta de Lucros e Perdas, cujo resultado será pago ou suportado pelo sócio que se afasta na proporcionalidade de sua participação na sociedade em 6 (seis) parcelas mensais, vencendo a primeira delas 30 (trinta) dias após a data do balanço especial, e as demais parcelas sucessivamente.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA DA FALÊNCIA, INSOLVÊNCIA OU IMPEDIMENTO DO SÓCIO

No caso de falência, insolvência ou impedimento de qualquer sócio, este ficará automaticamente afastado da sociedade, recebendo seus direitos, de acordo com as condições estabelecidas na cláusula décima-primeira.

Parágrafo único: A dissolução da sociedade somente ocorrerá mediante deliberação unânime dos sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA DOS RESULTADOS

No dia 31 de dezembro de cada ano, proceder-se-á um balanço geral da sociedade, sendo que lucros ou prejuízos verificados serão repartidos ou suportados pelos sócios, na proporcionalidade de suas cotas de capital.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA

ALAMEDA DOS MINEIROS, Nº 45 – JARDIM ENCANTADO – SÃO JOSÉ DA LAPA – MG, CEP: 33.350.000

**BRS**

Consultoria e apoio em licitação

FORÇA QUÍMICA LTDA - ME

DAS FILIAIS E/OU DEPENDÊNCIAS

A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir filiais e outros estabelecimentos, no país ou fora dele, por ato de sua gerência ou por deliberação dos sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA DECLARAÇÃO

Declaro sob as penas da lei, que os administradores não estão condenados por nenhum crime, cuja pena vede o exercício da administração da sociedade empresária (art. 1.011, & 1º do C. Civil/2002).

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA DO FORO

As partes elegem o foro da comarca de Belo Horizonte – MG, renunciando a qualquer outro, por privilegiado que seja.

E por se estarem de comum acordo, assinam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e para o mesmo efeito, na presença das testemunhas abaixo.

São José Da Lapa, 05 de janeiro de 2010.

Pedro Eduardo L. Lopes
PEDRO EDUARDO LOPES DA SILVA

Leonora Alves Fernandes
LEONORA ALVES FERNANDES

Gabriella Evelyn Lopes de Lima Silva
GABRIELLA EVELYN LOPES DE LIMA SILVA

Testemunhas:

Iara Lopes Rocha de Lima Silva
IARA LOPES ROCHA DE LIMA SILVA – M-2.881226

Eduardo de Lima Silva
EDUARDO DE LIMA SILVA – M -2.881367

ALAMEDA DOS MINEIROS, Nº 45 – JARDIM

